



Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina

Gabinete da Presidência

CÓPIA

REPRESENTAÇÃO POR CRIME DE RESPONSABILIDADE – IMPEDIMENTO DO GOVERNADOR DO ESTADO E DA VICE-GOVERNADORA. TEMA – EQUIPARAÇÃO SALARIAL ADMINISTRATIVA SIGILOSA ENTRE PROCURADORES DA ASSEMBLEIA E DO ESTADO. AÇÃO ILÍCITA E FRAUDULENTA COM PREJUÍZO AO ERÁRIO PÚBLICO. ATO OMISSIVO COMISSIVO E DOLOSO COM PREJUÍZO. RESPONSABILIDADE DIRETA DO GOVERNADOR DO ESTADO CARLOS MOISÉS E DA VICE-GOVERNADORA DANIELA REINEHR. ORDEM EMANADA DO GABINETE DO GOVERNADOR. AÇÃO COM PARTICIPAÇÃO COLETIVA E AVAL DE ATO ILEGAL DA PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO. AÇÃO COM PREJUÍZO AO ERÁRIO EM AFRONTA À DECISÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PREJUÍZO ESTIMADO ANUAL: R\$8.000.000,00 (OITO MILHÕES DE REAIS). EQUIPARAÇÃO DE VENCIMENTOS ENTRE PROCURADORES DA ASSEMBLEIA E DO QUADRO DA PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO EM AFRONTA À DECISÃO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SANTA CATARINA. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 196 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO. REAJUSTE ILEGAL DE VENCIMENTOS CONCEDIDO DE FORMA ADMINISTRATIVA SEM AMPARO DE AUTORIZAÇÃO LEGISLATIVA COM PREJUÍZO AO ERÁRIO. ATO PRIMÁRIO PRATICADO PELA VICE-GOVERNADORA DANIELA REINEHR CONVALIDADO PELO GOVERNADOR DO ESTADO CARLOS MOISÉS. ATO ADMINISTRATIVO COMPATÍVEL COM O IMPEDIMENTO E PERDA DO CARGO DE GOVERNADOR DO ESTADO E DE VICE-GOVERNADORA DO ESTADO PELO CRIME DE RESPONSABILIDADE.

Ivan Naatz, brasileiro, casado, advogado, portador da OAB/SC 9145, portador do CPF 596.540.159-00, deputado estadual – PL, em exercício, com endereço Rua Dr. Jorge Luz Fontes, n. 310, Gabinete 115, Centro, Florianópolis-SC, vem, mui respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, Deputado Julio Garcia, com fundamento no art. 4º, incisos II, III, V, VI, VII e IX, c/c o art. 11, item 1, c/c o art. 74 da Lei Federal 1079/50, propor o presente procedimento de impeachment por crime de responsabilidade do Governador Carlos Moisés e da Vice-Governadora

1



Daniela Reinehr requerendo que sejam obedecidos os devidos trâmites administrativos competentes, em especial o contraditório e a ampla defesa, para ao final deferir os requerimentos que seguem abaixo:

I . DOS FATOS

É da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal a Súmula Vinculante n. 37¹, que impede o Poder Judiciário de julgar a isonomia de vencimentos entre servidores públicos, não podendo, obviamente, a Administração Pública fazê-lo isoladamente, ou seja, sem lei que o defina. Portanto, diante da Súmula acima indicada, qualquer pagamento de equiparação de vencimentos depende de lei autorizativa.

Nesse sentido, relata o Ministro Gilmar Mendes:

É indiscutível, portanto, que o Conselho da Justiça Federal não pode, utilizando-se do princípio da isonomia, aumentar os vencimentos dos servidores públicos. Os arts. 96, inciso II, “a”; e 61, *caput*, da CF/1988, determinam a competência do Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores e aos Tribunais de Justiça para propor ao Poder Legislativo a criação e a extinção de cargos e remuneração. A Lei 9.421/1996, revogada pela Lei 11.336/2006, não previu expressamente a Gratificação de Representação Mensal. A jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal é clara ao impedir a instituição de aumento de remuneração, de ofício ou por decisão judicial, com base no princípio da isonomia.²

Tanto isso é verdade que sua Excelência, o Governador do Estado, vetou a proposta de Emenda apresentada pelo Deputado Fernando Vampiro ao Art. 24 da Lei Complementar 741 de 12 de junho de 2019 – Reforma Administrativa – com o propósito de equiparar os vencimentos alegando textualmente o seguinte “**Art. 24, caput: Tal dispositivo, modificado no projeto de lei complementar por emenda**

¹Súmula Vinculante 37. Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia.

² [ADI 1.777, rel. min. Gilmar Mendes, P, j. 30-8-2019, DJE 200 de 16-9-2019.]



parlamentar que estabelece o valor do subsídio dos Procuradores do Estado, resulta em aumento de despesa não estimada pelo Poder Executivo, resulta em aumento de despesa não estimada pelo Poder Executivo no projeto original.

Em anexo, o processo administrativo PGE 4421/2019 fala por si. Ainda, a respeito da equiparação salarial, os representados aduziram faticamente que a equiparação salarial dos Procuradores do Estado com os da Assembleia Legislativa se deu por decisão judicial transitada em julgado proferida em Mandado de Segurança nº 1988.088311 e Mandado de Segurança nº 2004.036760-3, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina.

De fato, desde que o governo efetuou de forma ilegal o pagamento da equiparação salarial aos Procuradores do Estado aos Procuradores da Assembleia, se disse que a decisão cumpria uma sentença judicial transitada em julgado. **TODAVIA, TAL SENTENÇA NUNCA EXISTIU NA FORMA TRANSITADA EM JULGADO.** Concluindo-se, portanto, que a defesa dos representados para a justificativa do pagamento não tem alicerce legal.

Senhor Presidente, é sabido que os artigos 75 e 76 da Lei 1079/50 exige que o cometimento do crime de responsabilidade venha alicerçado em fatos concretos, justamente o que acontece nesse caso, em que está consolidado e é lamentoso que o fundamento utilizado não permite isentar os representados da conduta criminal de responsabilidade. O ato específico que conduz esse pedido de impedimento está representado na decisão do Tribunal de Contas do Estado, publicada na Sessão Plenária do dia 11 de maio de 2020, a qual suspendeu cautelarmente os pagamentos, com alicerce no artigo 37, X da CF/88, declarando a existência de isonomia remuneratória entre os Procuradores do Estado e os Procuradores da Alesc, retirando do ordenamento jurídico pela EC 19/98 e pela Emenda à Constituição do Estado de Santa Catarina 38/2004 a possibilidade de equiparação remuneratória no âmbito da Administração Pública (inciso XIII, art. 37 da CF).



A inexistência de lei que autorizava a equiparação salarial dos Procuradores da Assembleia com os Procuradores do Estado e o pagamento efetuado por sua Excelência, o Governador, é fato determinante, capaz de configurar a existência de Crime de Responsabilidade.

É preciso que se diga que o processo administrativo PGE 44021/2019 transcorreu em reserva com o objetivo de “camuflar” um interesse da própria Procuradoria Geral, uma vez que ela fazia os requerimentos e a defesa, no sentido de que aos Procuradores do Estado fosse concedida a equiparação. Ou seja, os titulares do direito se utilizavam de decisões judiciais reconhecidamente nulas para conseguir seu intento – receber vencimentos iguais aos Procuradores da Assembleia.

Nem diga a defesa que a narrativa do representante é desprovida de amparo legal, muito menos uma narrativa afastada porque estas provas estão substanciadas na decisão do Tribunal de Contas acima indicada, o que consolida as argumentações como verdadeiras.

O que se nota é que a APROESC – Associação dos Procuradores do Estado de Santa Catarina – se utilizou de argumentos juridicamente falsos para conseguir o intento, argumentos esses corroborados pela Procuradoria Geral do Estado de Santa Catarina, representado na pessoa da Dra. Célia Iraci da Cunha.

A fraude processual ultrapassou os limites do Art. 37, *caput*, da CF, ao ponto do Conselho Superior da PGE, em 09/10/2019, em relatoria do Procurador João Carlos Castanheira Predroza, convalidar a ilegalidade do ato ilegal.

Do relatório fático processual do Processo PGE 4421/2019, se constata que a Procuradoria do Estado fechou deliberadamente os olhos para a Emenda Constitucional do Estado de Santa Catarina n. 38/2004 e Emenda Constitucional Federal n. 19/98.



I.I DA PARTICIPAÇÃO LESIVA DO GOVERNADOR E DA VICE-GOVERNADORA

Não se duvida, pela narrativa acima que a procuradoria do estado, a fim de se beneficiar dos vencimentos que foram majorados, contribuiu significativamente para a conclusão apresentada à sua Excelência, o Governador. Todavia, após o ordenamento de pagamento, sua Excelência tomou conhecimento de que o parecer a eles apresentado era resultado de uma fraude administrativa e que não havia sentença judicial capaz de corroborar o pagamento da equiparação. Tanto isso é verdade que a emenda apresentada à reforma administrativa antes referida de autoria do deputado Fernando Vampiro recebeu veto na sua integralidade, conforme acima anotado.

Por esta razão, o referido dispositivo contraria o interesse público devendo, portanto, ser objeto de veto.

É sabido que no direito administrativo a proteção do erário é conduta obrigatória, assim, tendo o Governador conhecimento de que havia dúvidas sobre a legalidade da equiparação, lhe competia suspender os pagamentos antes do prejuízo se consolidar.

Nem diga o representado que o conhecimento dos fatos não lhe foi apresentado, à medida que não só amplamente divulgado pela imprensa como resultou no afastamento do cargo da Procuradora Geral do Estado, Dra. Célia Iraci da Cunha.

A participação da Vice-Governadora Daniela Reinehr configura-se no fato dela ter sido, ao tempo que exercia provisoriamente o governo, a ordenadora das despesas e, a participação de sua Excelência, o Governador, o fato de não ter tomado nenhuma medida para impedir o prejuízo.

O representante não desconhece o que estabelece o artigo 1º, § 2º, da Lei Estadual 14.275/2008, no que concerne a autorização para análise e pagamento dos valores requeridos pelos Procuradores. Todavia, o Chefe do Poder Executivo,



ao tomar conhecimento da fraude produzida de forma leviana, tem a obrigação de proteger o erário, suspendendo o benefício concedido indevidamente.

O vício produzido no processo 4421/2019 maculou de morte aquele procedimento, e, tomando dele conhecimento os representados, nada fizeram para impedir.

Como se houvesse dúvidas, a decisão proferida pelo Desembargador Pedro Manoel Abreu nos autos do Mandado de Segurança n.º 9016397-12.1998.8.24.0000, que chamou o feito à ordem em 10/02/2020 e suspendeu os pagamentos relativos a equiparação não foi cumprido, já que os pagamentos foram feitos regularmente.

A intimação daquela decisão se deu em 05/03/2020.

Diante deste quadro, não haveria alternativa ao Senhor Governador, ora representado, senão suspender os pagamentos, a fim de proteger o erário, como é de sua obrigação. Entretanto, nada fez nesse sentido por livre e espontânea vontade, agindo de forma desidiosa, desrespeitando os princípios constitucionais de eficiência e sua obrigação em proteger o erário.

A inexistência de direito adquirido a isonomia remuneratória dos Procuradores do Estado com os Procuradores da Assembleia Legislativa e o conseqüente pagamento dos valores, mesmo diante da advertência proferida em processo judicial – MS nº 9016397-12.1998.8.24.0000 - afrontaram o Art. 37, XII da EC 19/88, o qual é preciso registrar, dentro do mandado de segurança coletivo 2004036760.3 jamais se consolidou em coisa julgada, à medida que o STF “isso era de conhecimento da Procuradoria” anulou ao editar a Súmula 37 qualquer decisão judicial proferida com base na isonomia salarial entre servidores.

Não havendo direito algum garantido aos Procuradores do Estado a equiparação aos Procuradores da Assembleia, a decisão dos representados de ordenar o pagamento, como dito, constitui-se em crime de responsabilidade.



Ainda que os representados aduzissem que a decisão proferida no Mandado de Segurança 2004.036760-3 alcançasse todos os membros da carreira de Procurador do Estado, integrantes ou não do Mandado de Segurança Coletivo, a decisão daquele Mandado de Segurança nunca entrou no ordenamento jurídico, já que seus efeitos não atingiram os fins que desejavam, posto que a matéria ali debatida foi considerada inconstitucional.

Como acostado nessas razões iniciais, houve – tanto que foi pago – concessão administrativa de aumento salarial aos Procuradores do Estado sem lei autorizativa e sem a alegada ordem judicial dita transitada em julgado em Mandado de Segurança, uma vez que essa certidão de trânsito em julgado não existe com os fins que a ela se deseja dar. Mais uma vez, reitero que o veto ao art. 24 da Lei Complementar 741 de 12 de junho de 2019, no que concernir à equiparação salarial entre os Procuradores da Assembleia e os do Estado, fala por si, não deixando espaço para alegações de que o Governador não tinha conhecimento da fraude que se processou dentro da PGE.

I.II DO PREJUÍZO AO ERÁRIO

A estimativa resultante da tabela da verba de equivalência 01-0027, resultado do processo PGE 4421/2019, às folhas 111 a 115, indica um prejuízo de R\$7.116.857,44 (sete milhões, cento e dezesseis mil, oitocentos e cinquenta e sete reais e quarenta e quatro centavos), no período de janeiro a setembro de 2019, que, acrescidos da contribuição previdenciária patronal, no total de R\$1.384.049,14 (um milhão, trezentos e oitenta e quatro mil e quarenta e nove reais e quatorze centavos), **representa um total em prejuízo de R\$8.500.906,58 (oito milhões, quinhentos mil, novecentos e seis reais e cinquenta e oito centavos).**

II. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Ainda que não houvesse prejuízo ou dolo, os precedentes do Superior Tribunal de Justiça são de que o crime de responsabilidade não se exaure no comportamento do agente, muito menos em princípios que afastem a



obrigatoriedade da conduta reta, à medida que, por sua condição, exigem-se do agente público um comportamento adequado do ponto de vista ético e moral. Se assim é no campo penal para o cidadão comum, com maior razão será no âmbito da Lei de Improbidade Administrativa, de caráter civil.³

Por outro lado, é remansoso o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que os agentes políticos se submetem às normas da Lei de Improbidade Administrativa sem prejuízo da responsabilização política e criminal estabelecida no Decreto Lei 21/1967. Inclusive, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n. 76566 – PA, Relator Ministro Alexandre de Moraes, DJe 26/09/2009, fixou repercussão geral no sentido de que, em virtude da autonomia das instâncias, não se impede a responsabilização por atos de improbidade administrativa.

Ademais, é sabido que “o elemento subjetivo necessário a configuração da improbidade administrativa censurada nos termos do artigo 11 da Lei 8.429/92 é **O DOLO GENÉRICO DE REALIZAR CONDUTA QUE ATENDE CONTRA OS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**, não se exigindo a presença de dolo específico” (STJ, RESP 951389/SP. Relator Min. Herman Benjamin. Dje 04/05/2011). Sabendo-se também que “os atos de improbidade administrativa dispensam o enriquecimento do agente causador do dano” é possível concluir que mesmo não tendo sido sua Excelência, o Governador e a Vice-Governadora os beneficiários da demanda atacada, tem-se que o prejuízo derivou de ação praticada por eles.

Segundo a doutrina de OLIVEIRA, 2008, “não há que se perquerir a inadequação da titulação do crime de responsabilidade. Isso porque tal expressão abrange tanto os crimes funcionais como determinadas infrações políticas.”⁴

Ademais, a idéia de responsabilidade é subjacente a todo e qualquer crime, pois “pagar” pelas suas consequências é ser responsável pelo ato que

³ REsp 892.818-RS. Relator Min. Herman Benjamin, julgado em 11.11.2008.

⁴ OLIVEIRA, Eugênio Pacelli, Curso de Processo Penal, 10ª Edição, Rio de Janeiro. 2008.



cometeu, além do que as sanções previstas nesse caso específico, são de natureza especial.

Por outra banda, os crimes de responsabilidade *stricto sensu* conhecidos como *impeachment* seriam os propriamente ditos, que acarretam para o sujeito ativo as duas sanções autônomas e cumulativas aplicáveis (criminal e perda da função pública), consequências da inabilitação para o exercício do *munus* público.

A Lei n. 1.079/50 regulamenta a conduta praticada pelo Presidente da República, Ministros de Estado e do STF, Procurador-Geral da República, Governadores e Secretários de Estado. E ainda, que o crime de responsabilidade não seja um crime, já que a sua infração é punida com sanção diversa da prisão, as configurações do delito exigem a presença do ato probo, no caso desta representação, **O PAGAMENTO DE VENCIMENTO A SERVIDOR PÚBLICO SEM LEI ESPECÍFICA QUE O DEFINA**, conforme ficará apurado na instrução dessa representação.

III. DA DECISÃO CAUTELAR DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA

É incontroverso ainda que não publicado o acórdão na sua integralidade, que o Tribunal de Contas de Santa Catarina, ao apreciar o processo RLI 20/00050497, por unanimidade, determinou a sustação cautelar do pagamento de verbas de equivalência, destinado aos procuradores do Estado. A decisão foi proferida em 11/05/2020; no voto, o relator que foi acompanhado por unanimidade, destaca que não há fundamento legal para isonomia remuneratória entre os procuradores do estado e os procuradores da assembleia legislativa de Santa Catarina, o que resulta dizer, que o pagamento decorrente dessa irregularidade como afirma o representante, são irregulares.



A decisão do TCE/SC, fulmina qualquer justificativa dos representados ao afirmar que, a decisão transitada em julgado (que nunca existiu), foi a base para o pagamento.

IV. DOS PEDIDOS E REQUERIMENTOS

Preenchidos os requisitos legais,

Requer seja autuada a presente representação, a qual deseja estabelecer ao Governador de Santa Catarina, Carlos Moisés, e à Vice-Governadora, Daniela Reinehr, crime de responsabilidade, capaz de resultar no impedimento dos representados face às razões fáticas e jurídicas que compõe essa representação, todas alicerçadas nos documentos comprobatórios que acompanham esta inicial.

Requer sejam estabelecidos ao presente procedimento os ditames da Lei 1.079/50, o art. 39, c/c o art. 73 da Constituição do Estado e as regras do Regimento Interno da Alesc, inseridas no art. 342, para, ao final, submeter a presente representação ao plenário da Assembleia Legislativa, ao qual caberá o julgamento definitivo desse procedimento, esperando que o mesmo seja julgado totalmente procedente para reconhecer a evidência do crime de responsabilidade previsto no art. 72 da Constituição do Estado de Santa Catarina pela afronta ao exercício conferido ao poder legislativo, qual seja, a autorizar às equiparações salariais, resultando aquela decisão que desconsiderou a exigência de lei autorizativa a infração à probidade administrativa, conferida obrigatoriamente à Administração Pública, art. 72, V da Constituição do Estado.

Requer, pela intimação dos representados, pessoalmente, em endereço conhecido, ou seja, no Centro Administrativo do Estado de Santa Catarina, a fim de que apresentem a defesa que tiverem, aplicando a presente, os ritos legais previstos na Constituição, no Regimento e nas Leis, proferindo juízo de admissibilidade quanto ao recebimento da denúncia, com posterior julgamento procedente, para condenar os representados no crime de responsabilidade, determinando, por



consequência, a perda dos respectivos postos para os quais foram eleitos, pena prevista para o crime de responsabilidade de autoridade detentora de mandato.

V. DOCUMENTOS QUE COMPÕE ESSA REPRESENTAÇÃO

- PROCESSO ADMINISTRATIVO DA PGE Nº 00004421/2019.
- MANDADOS DE SEGURANÇA NºS 9016397-12.1998.8.24.0000 E 2004036760-3.
- TABELA DA VERBA DE EQUIVALÊNCIA Nº 01-0027-PGE.
- RECORTES DE JORNAIS.
- CONTRACHEQUE COMPARATIVO.
- EMENTA DA DECISÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO Nº @RLI 20/00050497, POR UNANIMIDADE, DETERMINOU A SUSTAÇÃO CAUTELAR DO PAGAMENTO DE “VERBA DE EQUIVALÊNCIA” DESTINADA AOS PROCURADORES DO ESTADO, JULGADO EM 11/05/2020.

VI. ROL DE TESTEMUNHAS:

- **Ederson Pires**, Presidente da Associação dos Procuradores do Estado de Santa Catarina, que pode ser localizado à Av. Prefeito Osmar Cunha, n. 183, Edifício Ceisa Center, bloco B, sala 704, Centro, Florianópolis-SC.
- **Célia Iraci da Cunha**, Procuradora do Estado, que pode ser localizada à Av. Osmar Cunha, n. 220, Edifício JJ Cupertino, Centro, Florianópolis-SC.
- **Silvio Varela Junior**, Procurador do Estado, que pode ser localizado à Av. Osmar Cunha, n. 220, Edifício JJ Cupertino, Centro, Florianópolis-SC.
- **Francisco Guilherme Laske**, Procurador do Estado, que pode ser localizado à Av. Osmar Cunha, n. 220, Edifício JJ Cupertino, Centro, Florianópolis-SC.
- **Queila de Araújo Duarte Vahl**, Procuradora do Estado, que pode ser localizada à Av. Osmar Cunha, n. 220, Edifício JJ Cupertino, Centro, Florianópolis-SC.



- **Fernando Mangrich Ferreira**, Procurador do Estado, que pode ser localizado à Av. Osmar Cunha, n. 220, Edifício JJ Cupertino, Centro, Florianópolis-SC.
- **Rute Jonk**, Gerente de Regulação Funcional, que pode ser localizada na Diretoria de Gestão e Desenvolvimento de Pessoas, na Secretaria de Administração do Estado.
- **Renata de Arruda Fatt Largura**, Diretora de Gestão e Desenvolvimento de Pessoas, na Secretaria de Administração do Estado.

O representante se reserva na lei 1.079/50, a anexar outros documentos necessários à apuração da verdade, durante o trâmite do processo de impedimento, nunca, sem antes, permitir o exercício do contraditório

Florianópolis, 12 de maio de 2020.

Nestes termos,

Pede deferimento,

Deputado Estadual Ivan Naatz - PL